Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8262/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2111/2016
PROTOCOLO	: 1661421
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 024/2015
CONTRATADA	: LORENZETTO, ALMEIDA E CORTADA ADVOGADOS ASSOCIADOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRESTAÇÃO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS NA ÁREA JURÍDICA.
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 056/2015, pela modalidade Convite nº 024/2015, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e a empresa ***Lorenzetto, Almeida e Cortada Advogados Associados***, cujo objeto é a contratação de empresa ou profissional habilitado para prestação e serviços profissionais advocatícios na área jurídica, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e formalização do Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 6337/2016 (peça n° 21), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a

matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases, porém informando a intempestividade de 96 (noventa e seis) dias ao protocolar documentos.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 6417/2016 (peça n° 23), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação (peças 24 e 25) ao gestor responsável pelo contrato para manifestar e apresentar defesa acerca da intempestividade lançada pela 6ª ICE (peça 21).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 024/2015 (1ª fase) e, na formalização do Contrato nº 056/2015 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida respondeu à intimação

(peça 29), entretanto não apresentou justificativa satisfatória para o atraso no encaminhamento de documentos. Assim, havendo razão para a aplicação de multa regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 024/2015 **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 056/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar ***multa regimental***, correspondente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida** (CPF 613.781.941-87), em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc